



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Criminal nº **2001919-19.2025.8.26.0000/50000**, da Comarca de Itariri, em que é agravante LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37204

Agravo Interno Criminal Nº 2001919-19.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Itariri

Agravante: Leandro Oliveira da Silva

Agravado: Colendo 5º Grupo de Direito Criminal

Agravo Regimental – Interposição contra indeferimento monocrático de pedido liminar – Cabimento

Cabe a interposição de agravo regimental previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seus arts. 253 a 255, contra indeferimento de liminar, por consistir em decisão monocrática que pode causar prejuízo direto à parte.

Agravo Regimental – Interposição contra indeferimento de liminar – Decisão condenatória de 2º Grau que não contraria a evidência dos autos, não se lastra em prova falsa, nem tampouco foi sucedida por novos elementos de convicção, atestando inocência do condenado ou existência de situação que diminua a pena Situação que não se enquadra nas hipóteses do art. 621, incisos I, II e III, do CPP – Entendimento

A Revisão Criminal consiste em ação autônoma, a ser intentada sempre em favor daquele que foi condenado ou absolvido impropriamente, por sentença ou por acórdão já transitados em julgado, e que é admissível apenas nas hipóteses expressamente relacionadas no art. 621 do CPP. Não se fazendo presente qualquer delas, não há como admiti-la, pois a Revisão Criminal não pode prestar-se à função de “segunda apelação” ou “terceira instância”, na qual se procederia ao reexame do acervo probatório; não se justificando, assim, a reconsideração do pedido, de rigor o desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão de indeferimento da liminar.

Vistos,

O Advogado Anderson Alves Martins interpõem agravo regimental contra decisão liminar de fls. 89/101 (autos principais), de 11 de fevereiro de 2025, que indeferiu liminarmente o pedido revisional de LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, do processo-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crime n. 1500057-45.2021.8.26.0280.

Sustenta o recorrente, em síntese, que deve ser reconhecida a nulidade da abordagem e das provas dela decorrentes, com a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Pede, alternativamente, a redução das penas, com a fixação das básicas no mínimo legal e a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3, com a consequente fixação do regime inicial aberto, razão pela qual o pedido revisional deve ser provido.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de reformar a decisão monocrática, com a absolvição do acusado, ou a redução de sua reprimenda.

É o Relatório.

A r. decisão agravada não padece *data vênia* das ponderações lançadas nas razões recursais.

Depreende-se, com efeito, estar expresso na decisão guerreada que a Revisão Criminal consiste em ação autônoma, a ser intentada sempre em favor daquele que foi condenado ou absolvido impropriamente, por sentença ou por acórdão, já transitados em julgado e que é admissível apenas nas hipóteses expressamente relacionadas no art. 621 do CPP (grifo nosso).

Não se fazendo presente qualquer delas, não há como admiti-la, pois a Revisão Criminal não pode prestar-se à função de “segunda apelação” ou “terceira instância”, na qual se procederia ao reexame do acervo probatório.

Verifica-se, outrossim, que o pedido constante do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravo regimental configura, em verdade, mero pleito de modificação da decisão liminar.

É importante deixar consignado, ademais, que a r. decisão enfrentou, com suficiente e adequada fundamentação, todas as questões colocadas, no restrito âmbito da Revisão Criminal, razão pela qual é forçoso reconhecer terem sido elas bem analisadas, não se cogitando, portanto, de reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao presente agravo regimental**, restando mantida a decisão agravada.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator